

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

ILTON GARCIA DA COSTA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Lucas Gonçalves da Silva

Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-066-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1 - PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO: A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO ELEITOR E DA PRESENÇA ATIVA DA MULHER NA POLÍTICA PARA A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2 - O DIREITO AO ESQUECIMENTO

3 - O DIREITO COMO INTEGRIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF: ESTUDO DE CASO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO ANENCEFÁLICO DECORRENTE DA ADPF N. 54

4 - O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE E A CORRESPONSABILIDADE SOCIAL NOS CASOS DE REFÚGIO

5 - O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇÃO DE FOMENTO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

6 - O ENTENDIMENTO DO STF ACERCA DO DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE: UM ESTUDO DO DIREITO COMPARADO?

7 - LIBERDADE RELIGIOSA X DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO À SAÚDE: UMA ANÁLISE DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS

8 - DIREITO DE DISPOR SOBRE A PRÓPRIA MORTE: BREVE ESTUDO SOBRE A AUTONOMIA DA VONTADE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

9 - FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO, LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

10 - ESTADO LAICO E LIBERDADE RELIGIOSA SOB A ÓTICA DA RELIGIÃO E DO ESPAÇO PÚBLICO: “A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO” E A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

11 - CONFLITOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM EM LOCAIS PÚBLICOS PARA FINS ECONÔMICOS

12 - AS (I)LEGÍTIMAS INTERVENÇÕES MIDIÁTICAS, O DIREITO À PRIVACIDADE E A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

13 - CRIANÇA É PRIORIDADE ABSOLUTA: DEPOIMENTO ESPECIAL COMO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PRESERVAÇÃO DA PERSONALIDADE?

14 - COMBATE AO TERRORISMO: IMPOSSIBILIDADE DE RETROCESSO DE DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS

15 - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DIANTE DA POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL

16 - A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE COMO FORMA DE GARANTIR SUA EFETIVIDADE POR PARTE DO ESTADO FRENTE À RECENTE DECISÃO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 566471

17 - A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL FRENTE A PANDEMIA COVID 19: IMPACTOS AMBIENTAIS, ECONÔMICOS E SOCIAIS

18 - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM ESTADOS AUTORITÁRIOS: ANÁLISE DA DISTOPIA DE GEORGE ORWELL E O BRASIL CONTEMPORÂNEO.

19 - A EFETIVIDADE DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA FRENTE AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

20 - O TEMPO DO DIREITO – A VISÃO DE FRANÇOIS OST ENTRE O TEMPO E A JUSTIÇA E A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO: A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO ELEITOR E DA PRESENÇA ATIVA DA MULHER NA POLÍTICA PARA A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

DEMOCRATIC ELECTORAL PROCESS: THE REQUIREMENT OF EFFECTIVE VOTER'S PARTICIPATION AND WOMAN'S ACTIVE PRESENCE IN THE POLITICS FOR GUARANTEE OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS

Aldo Aranha de Castro ¹
Ynes Da Silva Félix ²

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo fazer um estudo acerca da participação do eleitor no processo eleitoral e da necessidade de efetiva presença da mulher na política como forma de garantir a democracia. Para tanto, serão abordados os direitos e garantias fundamentais e as fontes do direito eleitoral, com destaque ao conceito de democracia e à efetiva participação do eleitor no processo eleitoral. Dá-se ênfase à participação feminina na política e será destacada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral visando inibir candidaturas fictícias. O trabalho adota o método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Democracia, Direitos fundamentais, Eleitor, Participação da mulher na política, Processo eleitoral democrático

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to make a study about the voter's participation in the electoral process and the necessity for the effective presence of the women in politics as a way to guarantee democracy. To this end, fundamental rights and guarantees and sources of electoral law will be addressed, with emphasis on the concept of democracy and the effective voter's participation in the electoral process. Emphasis will be given on female participation in politics and the decision of Electoral Superior Court to inhibit fictitious candidacies will be highlighted. The work adopts the hypothetical-deductive method, through bibliographic and jurisprudential research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Fundamental rights, Voter, Women's participation in politics, Democratic electoral process

¹ Doutorando em Direito - Universidade de São Paulo. Mestre em Direito, UNIMAR/SP. Especialista em Direito e Processo Civil, UEL/PR. Professor Efetivo, UFMS. Mediador e Conciliador Judicial, TJMS. Bolsista CAPES. aldodecastroadv@hotmail.com.

² Doutora em Direito – PUC-SP. Mestre em Direito – PUC-SP. Graduada em Direito – UCDB. Professora permanente do Programa de Mestrado em Direito, UFMS. Diretora e Professora Titular da Faculdade de Direito – UFMS

1. Introdução

Dentro do universo jurídico há inúmeros temas com seus mais diversos graus de complexidade, e o direito eleitoral é um deles, em especial o processo eleitoral e suas especificidades. É importante verificar se, no Brasil, o processo eleitoral é realmente democrático, se contempla toda a população, ou se deixa parte da sociedade sem a sua devida participação e representatividade.

Para tanto, no primeiro momento, pretende-se apresentar, em apertada síntese, as gerações de direitos humanos, que visam preservar os direitos e garantias fundamentais, inerentes a todos os cidadãos. Com tal apresentação, torna-se possível a indicação das fontes do direito eleitoral, para uma melhor compreensão acerca da estrutura e das leis que tratam sobre o tema.

Em sequência, resta importante abordar acerca da democracia para, em seguida, adentrar-se nos direitos políticos, especialmente no tocante à figura do eleitor e sua participação (ativa e passiva) na política brasileira, podendo influenciar diretamente no resultado das eleições e na definição de quem será o candidato eleito.

Com essa compreensão, é possível adentrar em um tema que merece destaque, qual seja, cumpre-se atentar ao papel da mulher no processo eleitoral, destacando sua participação nas questões eleitorais e se realmente as leis eleitorais estão sendo efetivadas, apontando, inclusive, se a mulher tem (ou não) participação ativa nos órgãos de cúpula, ocupando altos cargos dentro do governo.

Por fim, vale a pena apresentar decisão do Tribunal Superior Eleitoral, datada de setembro de 2019, e que manteve a cassação de vereadores no Piauí, por terem se aproveitado de candidaturas fictícias em 2016, nas eleições de Valência do Piauí (PI), o que pode, inclusive, servir como paradigma para outros casos semelhantes que foram notoriamente apresentados pela mídia (sendo importante salientar que tal situação poderá valer tanto em cenário regional, naquelas localidades específicas onde ocorreram tais situações, como em cenário nacional, em razão da amplitude da eleição).

Deste modo, por meio do método hipotético-dedutivo, através de pesquisa em doutrina, dissertações de Mestrado, teses de Doutorado e artigos disponíveis em sítios eletrônicos, bem como diante de recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral, pretende-se deixar claro (ou lançar novas dúvidas sobre) o atual momento do vasto e complexo processo eleitoral, na esperança de compreendê-lo um pouco melhor, e esclarecer as dúvidas porventura existentes.

2. Os direitos e garantias fundamentais e as fontes do direito eleitoral

O estudo do direito eleitoral compreende as leis e regulamentações sobre o tema, bem como possui alicerce em fundamentação doutrinária e jurisprudencial. Mas, além disso, é necessário observar o aspecto humanizado de todo o sistema, pois é essencial a preservação dos direitos e garantias fundamentais, inerentes a todos os indivíduos e garantidos constitucionalmente.

Os direitos e garantias fundamentais foram se positivando, com o intuito de preservação da efetividade dos direitos humanos e de seu pleno exercício. Em sincronia à linha de direitos fundamentais, é necessária a percepção estrutural das três gerações de direitos humanos que ganham destaque:

Os direitos de primeira geração/dimensão são aqueles que limitam a atuação do poder estatal na esfera da liberdade do indivíduo. [...] também são chamados de “liberdades públicas negativas”, ou simplesmente “direitos negativos”. Já os direitos de segunda geração, de caráter social, econômico e cultural, exigem uma efetiva atuação prestacional do poder público para que seja alcançado o substrato mínimo exigido pela dignidade humana. Por sua vez, os direitos de terceira geração, inspirados pela solidariedade, passam a se preocupar com as necessidades do gênero humano, visto como um todo e não apenas individualmente ou dentro de determinada classe. (SILVEIRA, 2013).

Assim, os direitos de primeira geração se relacionam à liberdade, os de segunda geração estão em sintonia com a igualdade e os de terceira geração se referem à solidariedade (fraternidade), visando garantir dignidade para toda a sociedade. Fica mencionado que essas são as gerações que ganham destaque porque há quem aborde direitos de quarta e quinta gerações (alguns, de forma mais isolada, falam até em sexta e sétima gerações), mas a essência está contemplada nessas três acima apresentadas.

A primeira geração “corresponde aos direitos civis e políticos, dentre os quais o direito de sufrágio, isto é, o direito de participar da decisão política” (CASTANHO, 2014, p. 29), assim, essa geração é importante em razão de buscar a preservação dos direitos dos cidadãos, tanto civis quanto políticos, para que tenham algum tipo de participação na decisão política, possibilitando a mudança de cenários que não sejam favoráveis à sociedade.

Já a segunda geração se dá “com a fixação dos direitos sociais” (CASTANHO, 2014, p. 29), que são amplamente protegidos pela Constituição Federal, em especial nos seus artigos 6º a 11, sendo dedicado um capítulo específico (capítulo II do título II, que versa sobre os

direitos e garantias fundamentais) para tratar sobre o tema, dada a importância de tais direitos para uma sociedade justa, harmônica e solidária.

Os direitos humanos de terceira geração, por sua vez, “protegem interesses de titularidade coletiva ou difusa e são fruto das transformações trazidas pela revolução nos meios de comunicação e de transportes”. (CASTANHO, 2014, p. 30). Com essa afirmação, percebe-se a preocupação para a preservação dos direitos de cada um dos indivíduos da sociedade mas, além disso, transcende à necessidade de se proteger toda a coletividade.

Maria Augusta Ferreira da Silva Castanho (2014, p. 30), em referência a José Murilo de Carvalho, diz que, “[...] no Brasil, houve uma inversão na evolução desses direitos. Assim, primeiro vieram os direitos sociais, seguidos dos direitos políticos, e a sociedade ainda busca ampliar os direitos civis para toda a população [...]”. Dessa análise, é possível compreender a necessidade de fortalecimento dos direitos civis, bem como políticos, para que a sociedade viva em plena harmonia e, para que esses valores sejam preservados, é necessário garantir o acesso à justiça para todos, e a proteção do direito a cada cidadão.

O sufrágio é um direito do cidadão de participar ativa e passivamente do processo eleitoral (sendo eleitor e candidato). Mônica Herman S. Caggiano (*apud* CASTANHO, 2014, p. 29) bem esclarece que “[...] o poder de sufrágio, exercido por via eleitoral, consagra, como anotado por Sartori, a garantia mecânica das práticas democráticas [...]”. Com isso, há um mecanismo específico com o fim de se garantir a democracia, propiciando segurança a toda a população.

Todavia, isso poderia levar a outra indagação: estaria a democracia em crise? Não se tem por objeto invadir a esfera e apresentar resposta ou solução definitiva (até porque, em razão de sua amplitude, o tema merece tratamento específico e pormenorizado), até porque muitos são os estudiosos que deveriam ser apresentados para tal.

Apenas a título de breve comentário sobre o tema, sem querer exauri-lo ou trazer uma verdade de pensamento absoluta, pode-se dizer que a democracia demonstra, sim, estar em crise, e não é de hoje. Em um período não muito antigo, a perda da democracia através do poder das armas era o que mais preocupava, tanto que, “Durante a Guerra Fria, golpes de Estado foram responsáveis por quase três em cada quatro colapsos democráticos” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 11).

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018, p. 11), no entanto, apresentam outro modo de se trazer um colapso à democracia. Eles dizem que “[...] há outra maneira de arruinar a democracia. É menos dramática, mas igualmente destrutiva. Democracias podem morrer não nas mãos de generais, mas de líderes eleitos”.

Essa é uma afirmativa verdadeira, pois em diversas eleições, a esperança da população é depositada em determinado candidato, em razão de suas promessas, que trazem o anseio de uma realidade diferente, justa, democrática. No entanto, quando esse candidato é eleito, pode ser que mude apenas sua “aparência de campanha”, e de líder democrático que os cidadãos esperavam, passa a governar de modo arbitrário, segregando boa parte da população e agindo do modo mais antidemocrático possível.

Esse é um receio, mas que, em um Estado fortalecido é mais difícil de ocorrer. Mas quando se fala de um Estado fragilizado, em razão de crise social e sem que haja uma estrutura político-econômica sólida, como acontece atualmente no Brasil, que enfrenta uma crise econômica e política há anos (basta ver o cenário econômico dos últimos anos, que teve uma bem sutil melhora recentemente, mas ainda com riscos de oscilação, ou o cenário político, que há anos ensejou o impeachment no mais alto cargo do Executivo), isso se torna preocupante, pois não é possível prever o que acontecerá com o passar do tempo.

Desta feita, como dito, este não é o objeto do trabalho, embora incline-se para uma resposta afirmativa sobre a democracia brasileira estar em crise.

Com essa explanação, e com o abordado anteriormente, é explícito dizer que os direitos e garantias fundamentais de todos os indivíduos devem ser preservados (e a cada dia mais destacados) e, para tanto, não basta defender tais premissas apenas informalmente, mas sim, através de mecanismos formais que expressem a obrigatoriedade de preservação de tais direitos.

Por esse motivo, há leis que regulamentam e trazem essas preservações, bem como, a doutrina e a jurisprudência tem servido de suporte para manter (ou pelo menos tentar manter) sempre atuais as proteções ao cidadão. Nesse tocante, é possível apresentar, então, as fontes do Direito Eleitoral.

De forma mais sucinta, pode-se dizer que as fontes indiretas são aquelas que envolvem a doutrina e a jurisprudência, isso quando elas fundamentam determinada decisão eleitoral. Os Estatutos Partidários também são considerados fontes indiretas, pois não são eles que disciplinam diretamente o sistema e o processo eleitoral, mas sim, um dos componentes de tal sistema, que são os partidos.

Já as fontes diretas são as mais variadas, e estão previstas expressamente em diversos instrumentos normativos. A principal fonte direta do Direito Eleitoral é a Constituição Federal, que aborda acerca dos direitos políticos e dos partidos políticos em seus artigos 14 a 17, além de diversos outros trechos, que fazem menção ao direito eleitoral (como, por exemplo, o artigo 59, VII, do diploma Constitucional, que garante as Resoluções como uma

das fontes diretas do direito eleitoral – destacando-se, aqui, as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral).

Ademais, têm-se também, como fontes diretas, as leis eleitorais, que são de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal (vale o destaque de que não é possível medida provisória disciplinar direito eleitoral).

Dentre as leis eleitorais, tem-se o Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/1965), que dispõe sobre a estrutura e organização da Justiça Eleitoral (naquilo que não for contrário à Constituição Federal), bem como, há a Lei Complementar n.º 64/1990 (conhecida como Lei das Inelegibilidades, e que foi modificada pela Lei Complementar n.º 135/2010 – conhecida como “Lei da Ficha Limpa”).

É importante destacar, também, a Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 9.096/1995) e a Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), que modificou bastante o Código Eleitoral e regula todas as eleições que ocorreram após sua promulgação. Há também, a Lei n.º 12.034/2009, que tratou da minirreforma política e eleitoral (e trouxe a adequação da propaganda política no Brasil, principalmente em razão das inovações tecnológicas pelas quais o mundo vem passando, e que merecem regulamentação).

Além das leis eleitorais, tem-se também que, nos termos do artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, e do artigo 105 da Lei das Eleições, o Tribunal Superior Eleitoral pode editar Resoluções, que servirão de fontes diretas do direito eleitoral (o Supremo Tribunal Federal, inclusive, reconheceu algumas resoluções de referido tribunal superior como normas constitucionais).

Uma vez apresentadas as fontes do direito eleitoral e compreendida a necessidade de preservação dos direitos e garantias fundamentais, é possível analisar o aspecto do eleitor como participante do processo eleitoral.

3. A importância da democracia para a inclusão popular e a participação do eleitor no processo eleitoral

O eleitor é figura essencial dentro do processo eleitoral, sendo necessária sua participação para a garantia e a manutenção da democracia. Mas a pergunta mais latente atualmente é: o Brasil possui um processo eleitoral democrático?

Antes de qualquer resposta (ou tentativa de resposta) a essa indagação, há diversas nuances que merecem destaque. Primeiramente, cumpre tecer breves comentários acerca da democracia.

A democracia é um governo que traz (ou deveria trazer) o povo como protagonista, com atuação participativa no Estado Democrático de Direito. Inclusive, como já dizia Abraham Lincoln, em sua célebre frase, “A democracia é o governo do povo, pelo povo, para o povo”. Todavia, esse ideal por vezes acaba sendo esquecido pelos governantes (e o processo eleitoral acaba refletindo o indício de que, talvez, não seja tão “democrático”, por diversos fatores, tanto por questões inclusivas, quanto da própria participação do povo na tomada das decisões).

Estudar e analisar os muitos detalhes da democracia, questionar se o Brasil vive uma democracia em crise, seria objeto de um assunto específico só sobre o tema, conforme os breves comentários já tecidos anteriormente sobre o tema, onde a tendência de resposta correta é no sentido afirmativo, sobre a crise no Estado Democrático brasileiro. Entretanto, como o intuito deste trabalho não é aprofundar necessariamente nesse quesito propriamente dito, vale a pena, para este momento do trabalho, tecer alguns comentários sobre a democracia (e como ela é entendida), para então compreender e analisar a participação do eleitor e a presença da mulher na esfera política (e eleitoral).

A democracia é “[...] entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático” (BOBBIO, 1986, p. 17), e deve ter a maciça participação popular, de modo efetivo, para que possa existir e se manter.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*apud* CAGGIANO, 2011, p. 13) enaltece que “*Não há democracia se o povo não se governar a si próprio*”, o que destaca o ideal democrático que se desenvolveu no decurso do tempo. Para Norberto Bobbio (1986, p. 19), desde a década de 1980, para que seja dada uma definição mínima acerca da democracia, ele defende o seguinte:

[...] é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize essa condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. [...]

Desta feita, é fundamental destacar a importância de participação por parte daqueles que irão eleger os seus representantes, para que estejam cientes das escolhas e suas consequências para o futuro político do país.

A democracia possui vantagens, quem merecem ser destacadas. Embora ela não possa “[...] assegurar que seus cidadãos sejam felizes, prósperos, saudáveis, sábios, pacíficos ou justos” (DAHL, 2001, p. 73), ainda é a mais atrativa, principalmente em comparação a regimes tiranos e que cerceiam quaisquer direitos e garantias fundamentais ao indivíduo. Embora a democracia não possa, por si só, garantir todos os direitos sociais, em especial aqueles observados no artigo 6º da Constituição Federal, mas ainda é o regime que mais atrai atenção e é o que merece ser cultivado.

Diante dessa preferência e prevalência democrática, Robert Dahl (2001, pp. 73-74) apresenta diversas vantagens da democracia, destacando-se algumas delas:

- A democracia ajuda a impedir o governo de autocratas cruéis e perversos.
- A democracia garante aos cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não-democráticos não proporcionam (nem podem proporcionar).
- A democracia assegura aos cidadãos uma liberdade individual mais ampla que qualquer alternativa viável.
- A democracia ajuda a proteger os interesses fundamentais das pessoas.
- Apenas um governo democrático pode proporcionar uma oportunidade máxima para os indivíduos exercitarem a liberdade de autodeterminação – ou seja: viverem sob leis de sua própria escolha.
- [...]
- A democracia promove o desenvolvimento humano mais plenamente que qualquer outra alternativa viável.
- Apenas um governo democrático pode promover um grau relativamente alto de igualdade política.
- As modernas democracias não lutam umas contra as outras.
- Os países com governos democráticos tendem a ser mais prósperos que os países com governos não-democráticos.

Deste modo, diversos são os argumentos para se defender a democracia, uma vez que é importante a garantia dos direitos fundamentais (como a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça, por exemplo), fazendo-se necessário garantir a liberdade do indivíduo e o desenvolvimento humano, garantindo-lhe uma igualdade política, e é essencial que os próprios cidadãos participem da escolha das leis que irão reger a sociedade (ou diretamente, ou por meio de seus representantes eleitos).

Conforme se pode observar, com a análise realizada, a democracia é realmente uma alternativa muito mais atrativa do que diversas outras que poderiam existir, como os regimes tiranos e ditatoriais, onde sequer um mínimo de voz é dada ao povo. Nesse viés, tendo sido

possível visualizar um pouco acerca da democracia, é possível abordar a partir de agora em relação à figura do eleitor para, em seguida, adentrar-se especificamente no tema relativo à participação da mulher na política.

O eleitor, muitas das vezes, não sabe o poder que tem nas mãos, através do seu voto. Infelizmente, ainda há venda de votos, principalmente em regiões mais pobres do Brasil, devido à extrema necessidade da população, mas também, por parte daqueles que possuem algum interesse por trás da eleição de determinado candidato. E, além disso, há o descontentamento com os governantes que estão no poder, o que leva ao chamado “voto de protesto” e, uma dessas situações, levou à eleição de Francisco Everardo Oliveira Silva, o Tiririca, que, em 2010 (sua primeira candidatura), teve mais de um milhão e trezentos mil votos, ajudando alguns candidatos de sua legenda a também serem eleitos.

Atualmente, a lei eleitoral limita um pouco a vantagem de se eleger candidatos com pouquíssimos votos, em razão da chamada cláusula de barreira (que exige do candidato determinada porcentagem dos votos). Essa cláusula teria evitado, em 2002, a eleição de deputado federal pelo estado de São Paulo que obteve apenas 275 (duzentos e setenta e cinco) votos, em razão da expressiva votação de Enéas Ferreira Carneiro (que, à época, teve mais de um milhão e quinhentos mil votos).

Embora haja leis que busquem garantir o aspecto democrático, o Estado atual vive uma crise, e ainda há muito a se lutar e para combater, a fim de que o cidadão viva em harmonia, em um ambiente sem corrupção, sem más intenções por parte dos políticos (quer sejam candidatos, ou já eleitos), bem como para que o país possa, de fato, se desenvolver (basta imaginar, como seria o Brasil caso não houvesse tamanha corrupção e desvio de verbas? Quão desenvolvido seria, se o dinheiro público fosse menos desviado? São questões difíceis de responder, mas não tão difíceis de imaginar, em razão de todo o contexto natural, da vasta cultura e das riquezas brasileiras).

A participação popular é essencial, tanto para a conservação (ou restabelecimento) de um processo eleitoral democrático, quanto para que haja uma mudança efetiva na esfera política nacional. Todavia, nem sempre o eleitor participa com a efetividade que deveria, e o eleitor “[...] muitas das vezes prefere participar como observador” (CAGGIANO, 2016), daí, ele possui um papel muito mais passivo que ativo do processo eleitoral.

A ausência do eleitor no processo eleitoral pode ser conferida através do exemplo ocorrido nas eleições de 2016 no município de São Paulo. Conforme Monica Herman S. Caggiano (2016), pode-se observar que “[...] o índice de abstenção, de 21,84%, superou os anteriores. Mas, o que chama a atenção do analista é a porcentagem de votos brancos (9,63%)

e nulos (13,19%), pois esta conduta corresponde a claro indicador de protesto”. Deste destaque, cujos dados foram obtidos junto ao TRE/SP, pode-se visualizar, claramente, a enorme quantidade de eleitores que, ou se ausentaram das eleições ou, mesmo se fazendo presentes, optaram por não escolher nenhum dos candidatos, agindo passivamente durante o trâmite eleitoral.

Esse voto de protesto, ao mesmo tempo em que busca expressar um recado do eleitor, é prejudicial à sociedade democrática, pois a população abre mão de um mecanismo que poderia utilizar em seu benefício, no sentido de se pensar em uma retomada do poder de decisão, uma vez que a participação popular é essencial para a conservação de um processo eleitoral democrático.

Tanto essa afirmação é verdade, como se pode comprová-la ao analisar o resultado das eleições para Presidente nos Estados Unidos, que resultaram na eleição de Donald Trump em 2016. Em relação a esse caso, é muito preciso o comentário de Mônica Herman S. Caggiano (2016) sobre o tema e, em que se destaca a importância do eleitor:

As pesquisas, os comentários que a mídia e a imprensa estampam no período que antecede o pleito propagam um determinado resultado, que entendem o mais provável; as urnas insistem, todavia, em não atender a estas previsões e, passando por cima delas, apontar resultados destoantes daquelas projeções – surpreendentes.

A autora destaca que esse resultado surpreendeu, mas não o eleitor, e sim, todos os que antes imaginavam um resultado diferente (a mídia americana, bem como a imprensa, por exemplo, foram pegas de surpresa). E ela destaca também, que situação parecida com essa apresentada aconteceu no município de São Paulo, nas eleições que se deram em 1985 para prefeito. Naquela eleição, “[...] todas as pesquisas – inclusive as de *boca de urna*, realizadas ao longo do dia das eleições – mostravam a vitória de um candidato” (CAGGIANO, 2016). Todavia, quem foi eleito foi outro candidato, por meio da participação do voto do eleitor da cidade de São Paulo, que “[...] detinha plena consciência do seu papel de jogador com poder de veto” (CAGGIANO, 2016).

Assim, o candidato que tinha a vitória dada como certa acabou derrotado, e aquele sobre o qual não se depositava as maiores apostas, sagrou-se eleito e prefeito de São Paulo com o resultado das urnas.

Essas narrativas são importantes para destacar o poder que o eleitor possui, e que pode contribuir para uma mudança política no cenário brasileiro (não com votos de protesto, mas sim, de forma a ser atuante dentro da política nacional).

Tal como essa participação do eleitor, em sentido amplo, é importante para o processo eleitoral democrático, a presença (e participação) feminina na política se faz necessária, e deve garantir muito mais prestígio do que aquele visto atualmente.

4. A presença feminina na política e sua importância no processo eleitoral democrático

Tal como a participação do eleitor (em sentido amplo – homem e mulher), a presença feminina na política deveria guardar muito mais prestígio do que aquele visto atualmente. Apenas no século XX, a partir de 1934, a mulher pode “[...] integrar-se no corpo eleitoral” (CAGGIANO, 2017).

Conforme se pode depreender, a mulher começou a participar da política brasileira há menos de um século, podendo votar e ser votada apenas a partir de 1934, em razão da “[...] concessão do direito de voto em 1932, mediante a promulgação do novo Código Eleitoral, ratificado pela Assembleia Nacional Constituinte, em 1934, no então Governo de Getúlio Vargas” (PEIXOTO, 2020, p. 117). Então, após esse momento, a mulher adquiriu algumas prerrogativas que antes se enquadravam apenas para os homens.

Embora, nessa época, até em virtude de situações como o coronelismo, ou de um sistema patriarcal, muitas mulheres se viam influenciadas pelos homens, a votarem em determinado candidato. Situações como essa, que ainda (pasmem) podem ser vistas nos dias de hoje, perderam muito sua força e ganharam um novo patamar, em especial com a Constituição Federal de 1988.

Com o passar do tempo, a força feminina na política foi ganhando seu espaço, mesmo que ainda pareça tímida, mas já é uma evolução do que se via até meados do século passado.

Algumas leis, ou suas alterações, tiveram por intuito garantir uma participação maior da mulher na política, como a Lei n.º 12.034/09 (minirreforma eleitoral), que determina ser obrigatória a presença de candidata-mulher nas listas partidárias ou das coligações (com o mínimo de 30%), e a Lei n.º 9.096/95 (alterada pela Lei n.º 13.165/2015), que dispõe sobre o tempo mínimo da propaganda para as mulheres ser de 10%. Mesmo meio controverso, se guardar a relação de 30% anteriormente mencionada, a essa de 10% agora citada, mas já foi um grande avanço, principalmente se pensar que antes, sequer essa garantia existia.

A alteração promovida pela minirreforma eleitoral foi importante também porque estabeleceu “[...] reserva de 5% do Fundo Partidário para programas que promovam a

participação política das mulheres” (PEIXOTO, 2020, p. 134), nos termos do art. 44, inciso V, da Lei n.º 12.034/2009

Infelizmente, questões como essa, de deveriam estimular a participação e cooperação dos partidos políticos para a defesa da presença da mulher na política, no mínimo no patamar estabelecido pela lei, tem sofrido um efeito reverso, e acabaram por trazer candidatas laranja (sempre na tentativa de determinado partido ou coligação ludibriar o mínimo necessário de participação feminina), por vezes sem sequer saber que seriam candidatas, apenas para preenchimento do número mínimo previsto pelas leis eleitorais.

Corroborando com tal entendimento, Emini Silva Peixoto (2020, p. 161) disserta o seguinte:

Após a obrigatoriedade instituída a partir da minirreforma de 2009, de forma contrária à finalidade da ação afirmativa, observou-se o surgimento de comportamentos partidários voltados à tentativa de burlar as regras eleitorais no que se refere ao quantum de candidatas femininas. Verificou-se, nesse sentido, a emergência de candidaturas laranjas, em total desrespeito tanto à legislação de cotas, quanto às normas internacionais e nacionais para eliminação das disparidades de gênero na política.

[...]

A fraude às cotas de gênero consiste, em suma, no lançamento de candidaturas fictícias ou “fantasmas” pelos partidos e coligações para cumprimento da cota mínima de mulheres. Também nomeada candidatura laranja, a fraude se aplica no registro das candidaturas, mas seus indícios são perceptíveis após o pleito.

Essa questão abordada, e corroborada pela autora supra, trouxe à tona a questão recentemente julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que será apreciada por derradeiro no desenvolvimento deste trabalho.

Se levar em consideração o número de eleitores no Brasil, chega-se à proporção de 48% como sendo do sexo masculino e a maioria, 52%, são do sexo feminino. Então, não só os partidos políticos deveriam fornecer o total apoio para a candidatura de mulher, mas também, estimular para que existisse um percentual de mulheres na política acima do mínimo. Mais uma vez esbarra-se em um sistema onde há a “bizarra tradição” de que é o homem quem deve ser político, e a mulher encontra certo preconceito dentro da própria classe feminina, daí, pode-se dizer eu “[...] as mulheres ainda se encontram longe de obterem iguais condições no cenário eleitoral” (PEIXOTO, 2020, p. 150). Essa realidade precisa mudar, esses obstáculos precisam ser superados, e cabe a toda a sociedade ter consciência desse direito fundamental que é garantido a todas as mulheres.

Não só há um desestímulo, como isso é retratado nas urnas, com inúmeras mulheres candidatas que sequer conseguem um único voto, ou outras que se limitam a obter menos de cinco votos. A realidade do estado de Mato Grosso do Sul é retratada de forma amíuáde por Jaqueline Teodoro Comin em sua Dissertação de Mestrado, em consonância com os dados do Tribunal Regional Federal de Mato Grosso do Sul e no tocante às eleições para a Assembleia Legislativa e para a Câmara de Vereadores dos municípios sulmatrogossenses (não foi levado em consideração os pleitos para Deputado Federal). Só nesse estado, entre as eleições de 2012 e 2018, “[...] tivemos 394 mulheres candidatas com zero voto, sem campanha, não alcançaram sequer o próprio voto de confiança” (COMIN, 2019, p. 84) e, no mesmo período, as mulheres candidatas que obtiveram entre um e cinco votos “[...] representam 397 candidaturas” (COMIN, 2019, p. 97). Os dados ganham seus números elevados, em especial, nas eleições para Vereadoras, em razão da diversidade de municípios e da necessidade de atendimento das cotas eleitorais em cada um deles.

Ademais, Jaqueline Teodoro Comin (2019, p. 126) trata das mulheres que são candidatas na condição de vice, nos seguintes termos:

A presença de mulheres como candidatas na condição de vice, pode figurar como estratégia dos partidos para desviar os recursos do fundo eleitoral em benefício de candidatos homens ou do partido, pois há a cota de destinação para promoção de candidaturas de mulheres. Parece uma explicação pelo crescimento do número de mulheres na condição de vice para os cargos de governador (a) e de senador (a), visto que ocorre no período das mudanças na lei de cotas.

Com essas observações, embora o mínimo tenha sido feito, a título de leis, na prática, ainda há muito a ser feito, é necessária uma conscientização por parte dos políticos e da própria população, pois somente assim esse cenário poderá obter mudanças.

A situação brasileira no tocante à mulher é preocupante e ainda mais grave se levar em conta dados comparativos “[...] registrados no caso da Bolívia, do México e do Equador – apenas para ilustrar – que apresentam índices elevados de, respectivamente, 53,1%, 42,4% e 41,6% no que respeita à participação da mulher na política” (CAGGIANO, 2016). Deste modo, o Brasil ainda precisa evoluir para uma participação política feminina maior (pois nem esse parâmetro mínimo, que já é inferior ao dos países supracitados, tem sido respeitado em sua integralidade e da forma mais proba).

Não bastasse essa situação, a professora Mônica Herman S. Caggiano (2016) expressa que “A mulher em cenário político-decisional se oferece como utopia, sendo raros e

dignos de nota os casos em que sua presença se destaca ocupando altos postos”. Esse acaba sendo o cenário, conforme se pode observar em contexto nacional e global. Alguns exemplos que podem ser destacados são o da chanceler da Alemanha, Angela Merkel, além de Hillary Clinton e Michelle Obama, nos Estados Unidos, e a ex-presidente Dilma Rousseff, no cenário nacional, por ter sido a primeira mulher eleita presidente no Brasil.

Atualmente, no Brasil, algumas mulheres têm se destacado em razão do resultado das últimas eleições, como Janaina Paschoal (que foi a deputada estadual mais votada da história, com mais de dois milhões de votos no estado de São Paulo), Tabata Amaral, Joice Hasselmann (que ganhou destaque, mas que, em meados de outubro de 2019, deixou a vice-liderança de seu partido em razão de conflitos políticos dentro do próprio partido) e Simone Tebet. Todavia, “muito embora as ações afirmativas tenham buscado expandir a participação das mulheres em disputas eleitorais, pouco se evoluiu” (CAGGIANO, 2016), tanto que, mesmo com essas ações, está-se muito aquém de forças político-decisionais como as da chanceler da Alemanha.

Atualmente, o Congresso Nacional conta com apenas 12 (doze) Senadoras e 77 (setenta e sete) Deputadas Federais, número que ainda é pequeno, ainda mais se em comparação com a quantidade de cargos que existem, pois são 81 o número de representantes no Senado Federal e 513 na Câmara dos Deputados, bem como se levar em consideração que, no Brasil, mais da metade (aproximadamente 52%) dos eleitores é do sexo feminino, conforme mencionado anteriormente. Ainda há muito que se fazer, mas uma coisa é certa, é necessária a conscientização para que a mulher tenha uma participação ativa na política.

5. A atuação do Tribunal Superior Eleitoral para garantia da probidade do processo eleitoral brasileiro

Atualmente, é de causar espanto e preocupação a quantidade de partidos que existem no Brasil (mais de trinta). E muitos se aproveitam de mecanismos eleitorais para, no mínimo, receberem fatia do Fundo Partidário.

Mesmo com essa diversidade de partidos, “as diferenças ideológicas são mínimas. A regra é a plena semelhança entre as normas estatutárias e os programas partidários” (LEMBO, 2016).

Assim, não haveria a necessidade dessa gama de partidos, bastando alguns que concentrassem (e unissem forças) para as ideias mais afins, já que poucas são as diferenças ideológicas entre eles. Cláudio Lembo (2016) entende que “Os partidos deveriam ter metas

eleitorais a conquistar sob pena de ficarem fora do jogo eleitoral”, mas, complementa que, “Os ministros do Supremo, fundamentados em hipotético direito das minorias, consideraram a cláusula inconstitucional” (LEMBO, 2016). Espera-se que esse descompasso não continue a ocorrer, mas parece algo ainda distante de ser alterado.

Mas algumas decisões têm demonstrado que ainda há esperança, para que abusos não ocorram, e o direito das mulheres seja respeitado (ou pelo menos não cerceado), que a eleição tenha um caráter mais probo, e que a lisura possa se fazer presente, com punição de responsáveis por desvios de conduta no processo eleitoral.

Em 17 de setembro de 2019, o Tribunal Superior Eleitoral julgou o Recurso Especial Eleitoral n.º 0000193-92.2016.6.18.0018, do estado do Piauí (Respe 19392-PI), em que, por maioria de votos, “[...] decidiu manter a cassação de seis vereadores eleitos em 2016 na cidade de Valença do Piauí (PI). Eles foram acusados de se beneficiar de candidaturas fictícias de mulheres que não chegaram sequer a fazer campanha eleitoral” (TSE, 2019).

Neste caso, eles tentaram ludibriar a Lei das Eleições com as candidaturas fantasmas, pois referida lei exige o mínimo de 30% de mulheres candidatas. Aqui, é possível observar um exemplo claro da falta de efetividade do direito garantido apenas formalmente pela lei (pois a lei existe, é boa, mas ainda é falha em sua aplicação no caso concreto).

Mas, com essa decisão, o Tribunal Superior Eleitoral colocou um basta, e cassou todos os candidatos registrados pelas duas coligações (eleitos ou não), que se beneficiaram de tais candidaturas.

A Ministra Rosa Weber, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, destacou que a Justiça Eleitoral possui importante papel no intuito de corrigir as distorções quanto ao papel feminino na política, conforme se pode observar:

Este Tribunal Superior tem protagonizado a implementação de práticas que garantam o incremento da voz ativa da mulher na política brasileira, mediante a sinalização de posicionamento rigoroso quanto ao cumprimento das normas que disciplinam ações afirmativas sobre o tema. (TSE, 2019).

Ademais, o ministro Luis Roberto Barroso destacou que essa medida implantada pela Lei das Eleições (mínimo de 30% de mulheres candidatas) ainda não produziu nenhum efeito prático junto ao Parlamento nacional. Ele realçou que, no caso em tela, “o que se identifica aqui é um claro descompromisso dos partidos políticos quanto à recomendação que vigora desde 1997” (TSE, 2019), e que confirma a crítica e preocupação narrada no desenvolver deste trabalho.

Essa discussão, inclusive, “[...] pode formar um precedente aplicável aos supostos casos de candidaturas laranja do PSL [...]. Há investigações sobre supostas fraudes pelo partido nas eleições de 2018 em Pernambuco e Minas Gerais” (COELHO, 2019). Com isso, se houver irregularidade que desrespeitou a legislação eleitoral, ela deve ser apurada e, constatada a responsabilidade, a punição deve ser aplicada.

Com essa decisão, o Tribunal Superior Eleitoral deixou um recado bem claro, e positivo, de que não basta que leis (algumas delas, muito boas) sejam criadas, é necessário o respeito a elas, de forma que o equilíbrio eleitoral seja preservado e os direitos e garantias fundamentais, por sua vez, sejam protegidos.

6. Conclusão

O Brasil é um país em que ainda há muito a se fazer, nas mais diversas esferas. É preciso uma evolução quanto a efetividade na proteção dos direitos e garantias fundamentais, preservando os direitos políticos, garantindo ao eleitor segurança (até como incentivo para que ele participe ativamente da política) e demonstrando quão importante é sua participação e, é claro, deve-se respeitar (e destacar) a importância do papel feminino na política (afinal, uma sociedade em que a maior parte dos eleitores é do sexo feminino não pode tratar a mulher sem a real importância que ela possui).

Muitas vezes é difícil visualizar a aplicabilidade dessas questões se levar em consideração a crise democrática pela qual o Brasil passa, com instituições sendo desacreditadas em razão de tanta injustiça (sem entrar no mérito do vasto e, por vezes, polêmico conceito de justiça, que vai muito além do conhecimento geral) presente na sociedade, com tanta disparidade, pobreza, cortes no orçamento (da educação, por exemplo), enquanto verbas são liberadas para outras finalidades, várias delas, para atender a interesses de determinados políticos e/ou partidos políticos.

Isso contribui para que o eleitor caia na descrença e se sinta desestimulado a participar do processo eleitoral de forma ativa, preferindo assistir a todo o pleito como espectador, pois crê que de nada adiantará uma participação mais ativa sua, vez que o estado das coisas não mudará, apenas alterarão os candidatos e os eleitos, mas a forma de se governar continuará a mesma (é como se apenas fossem substituídas as peças de um jogo de xadrez, mas por outras iguais – isso quando não forem as mesmas).

Mas ainda há esperança, e alguns pontos positivos merecem ser destacados e ganhar o seu devido crédito. As fontes do direito eleitoral têm evoluído, trazendo garantias e

premissas que, se respeitadas, trarão um senso de justiça muito maior ao processo eleitoral (e ao eleitor), tornando-o, realmente, democrático. Um destaque que pode ser dado é o que garante uma participação mínima de mulheres como candidatas, bem como nos tempos de propaganda.

Se for feita a pergunta: há ainda algo a ser melhorado? A resposta é “com certeza há”, mas um primeiro passo já foi dado, e a esperança se renova e reside em decisões como a do TSE de 17 de setembro de 2019, quando julgou o Respe 19392-PI, cassando toda a coligação, em razão de candidaturas fictícias de mulheres apenas para se atingir o mínimo exigido pelas leis eleitorais.

É preciso evoluir, é necessário pensar de modo a realmente colher os frutos das boas leis que existem, e garantir a todo cidadão uma sociedade justa, digna e solidária, preservando-se todos os direitos e garantias fundamentais, protegendo, assim, a dignidade de cada cidadão enquanto ser humano.

7. Bibliografia

ACHEN, Christopher H.; BARTELS, Larry M. *Democracy for Realists – Why Elections Do Not Produce Responsive Government*. Princeton and Oxford, 2016.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: Uma defesa das regras do jogo*. 6.ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Coleção Pensamento Crítico, vol. 63. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Plenário mantém cassação de vereadores envolvidos em caso de candidaturas fraudulentas no Piauí. Disponível em <<<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Setembro/tse-mantem-cassacao-de-vereadores-envolvidos-em-caso-de-candidaturas-fraudulentas-no-piaui>>>. Acesso em 18 set. 2019.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. A Democracia e seus desafios no século XXI. Disponível em <<<https://cepes.org.br/site/index.php/2017/09/12/a-democracia-e-seus-desafios-no-seculo-xxi/>>>. Acesso em 29 ago. 2019.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. A presença feminina na política. Disponível em <<<https://cepes.org.br/site/index.php/2017/11/16/a-presenca-feminina-na-politica/>>>. Acesso em 29 ago. 2019.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. *Democracia x Constitucionalismo – um navio à deriva?*. Cadernos de Pós-Graduação em Direito: estudos e documentos de trabalho / Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, n. 1, 2011. Disponível em <<http://www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno_1_2011.pdf>>. Acesso em 29 ago. 2019.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. Democracia e representação política. Disponível em <<<https://cepes.org.br/site/index.php/2017/03/27/democracia-e-representacao-politica/>>>. Acesso em 29 ago. 2019.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. Dos Sistemas Eleitorais. Efeitos. *Modus Operandi*. Vantagens e Desvantagens. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 17, n.º 42, p. 117-124, Janeiro-Março/2016. Disponível em <<<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/42de%209.pdf?d=636686463593421369>>>. Acesso em 29 ago. 2019.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. *Eleições 2016 – O candidato e seu novo figurino*. Disponível em <<<https://cepes.org.br/site/index.php/2016/07/25/eleicoes-2016-o-candidato-e-seu-novo-figurino/>>>. Acesso em 29 ago. 2019.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. *Eleições 2016 – Perfil da candidatura – a presença feminina*. Disponível em <<<http://cepes.org.br/site/wp-content/uploads/2016/08/Perfil-da-candidatura.-A-presen%C3%A7a-feminina.pdf>>>. Acesso em 29 ago. 2019.

CAGGIANO, Monica Herman S. Reforma política – um mito inacabado. *In* Reforma política: um mito inacabado. Monica Herman S. Caggiano (org.). Série culturalismo jurídico (Cláudio Lembo – coord.). Barueri, SP: Manole, 2017. pp. 1-13.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. Sistemas Eleitorais. Disponível em <<<https://cepes.org.br/site/index.php/2016/09/12/sistemas-eleitorais/>>>. Acesso em 29 ago. 2019.

CASTANHO, Maria Augusta Ferreira da Silva. *O processo eleitoral na era da internet: as novas tecnologias e o exercício da cidadania*. Disponível em <<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09122014-135328/pt-br.php>>>. Acesso em 29 ago. 2019.

CASTELLS, Manuel. Ruptura – A crise da democracia liberal. Trad. Joana Angélica d’Avila Melo. Rio de Janeiro, Zahar, 2018.

COELHO, Gabriela. *Uso de candidaturas laranja leva a cassação da chapa, decide TSE*. Disponível em <<<https://www.conjur.com.br/2019-set-18/uso-candidaturas-laranja-leva-cassacao-chapa-decide-tse>>>. Acesso em 19 set. 2019.

COMIN, Jaqueline Teodoro. *Mulheres e Política Institucional em Mato Grosso do Sul: a relação entre o social e o constitucional*. Universidade Federal da Grande Doutrados. Dissertação de Mestrado defendida em 2019. Disponível em <<<http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1586/1/JaquelineTeodoroComin.pdf>>>. Acesso em 14 fev. 2020.

DAHL, Robert. A. *Sobre a democracia*. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Poder Judiciário na Constituição de 1988 – Judicialização da política e politização da justiça*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 198:1-17, out./dez. 1994. Disponível em <<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46407/46734>>>. Acesso em 29 ago. 2019.

LEMBO, Cláudio. Cuidado, perigo a vista!. Disponível em <<<https://cepes.org.br/site/index.php/2016/07/25/cuidado-perigo-a-vista/>>>. Acesso em 29 ago. 2019.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro, Zahar, 2018.

MONTESANTI, Beatriz. *Mulheres são 15% do novo Congresso, mas índice ainda é baixo*. Disponível em <<<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/08/mulheres-sao-15-do-novo-congresso-mas-indice-ainda-e-baixo.htm>>>. Acesso em 23 set. 2019.

PEIXOTO, Emini Silva. *Os impactos dos documentos internacionais de direitos humanos e os desafios para efetivação da igualdade de gênero no Poder Legislativo Federal brasileiro*. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Dissertação de Mestrado defendida em 2020. Disponível em <<<http://posgraduacao.ufms.br/portal/trabalho-arquivos/download/7311?fbclid=IwAR1mBgyA4RjIT0Ayh7B4UbDIB6RfGKqKy8bKFDA MpUYPgiIytMyobX8nGx4>>>. Acesso em 14 fev. 2020.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Direitos Humanos Fundamentais das Pessoas com Deficiência. Prisma jurídico, São Paulo, v. 12, jul./dez. 2013. Disponível em <<<https://vladmiroliveiradasilveira.com.br/2013/12/01/direitos-humanos-fundamentais-das-pessoas-com-deficiencia/>>>. Acesso em 19 set. 2019.

VELASCO, Clara; OLIVEIRA, Leandro. *Nº de mulheres eleitas se mantém no Senado, mas aumenta nas Câmaras e nas Assembleias*. Disponível em <<<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/no-de-mulheres-eleitas-se-mantem-no-senado-mas-aumenta-na-camara-e-nas-assembleias.ghtml>>>. Acesso em 23 set. 2019